



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Cria o Polo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE TURISMO E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A área de abrangência do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó é constituída pelos municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Melgaço, Muaná, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos de territórios de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Gestão que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de Gestão de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, em especial à conservação do equilíbrio socioambiental e desenvolvimento das atividades de apoio e promoção do Turismo, em especial do ecoturismo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade de poder público, na forma do art, 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas;

IV - outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não

afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes da área do arquipélago de Marajó.

§ 3º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, de que trata esta Lei;

III – de operações de crédito, internas e externas;

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo e também no Brasil, o turismo é dos ramos de atividade que mais cresce na atualidade, tanto em faturamento quanto em geração de empregos. De suas várias modalidades, envolvendo desde o turismo de negócio ao cultural, o que mais cresce tem sido o turismo ecológico. É exatamente este é o

segmento de que pode se beneficiar o arquipélago de Marajó, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei complementar.

O arquipélago de Marajó ocupa posição estratégica no território nacional, e por esta razão merece atenção especial desta Casa. Além disto, é o maior arquipélago fluviomarinho do mundo, com área de aproximadamente 50.000 km² e localiza-se na foz do Rio Amazonas, tendo o Oceano Atlântico a leste. Esta combinação ímpar deu ao arquipélago uma variedade de ecossistemas e uma riqueza de flora e de fauna que lhe permitem beneficiar-se do interesse internacional sobre a Amazônia e sobre a ecologia.

Dentre as inúmeras atrações do arquipélago, incluem-se praias, tanto de água doce quanto salgada. Durante parte do ano, uma parcela das suas terras fica alagada, criando-se um ambiente semelhante ao do Pantanal, região que também já atrai turistas de todo o mundo pela sua beleza. Marajó possui ainda a tradição de ter abrigado uma rica cultura, há mais de 3.000 anos, cuja cerâmica é atualmente reproduzida por hábeis artesãos cuja sorte em muito vai melhorar com o desenvolvimento do turismo na região, e possui um dos maiores rebanhos de búfalos, mantidos em estado semi-selvagem e adaptados às condições ambientais da região, o que lhes confere características únicas.

Com a aprovação da presente proposição, as belezas locais poderão ser melhor exploradas e preservadas, e a região poderá vir a ser dotada de uma nova e expressiva fonte de geração de empregos e renda. Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Por fim, é importante registrar que o art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. No caso deste Projeto de Lei Complementar, trata-se exatamente disto, com o adendo de que há a especificação da atividade que levará ao desenvolvimento da região, qual seja, o turismo. Já no art. 43, a Lei Magna prevê a necessidade de Lei Complementar definindo as condições para a integração de regiões em desenvolvimento, e também a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais de desenvolvimento.

Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 23 de junho de 2004.

Deputado Zequinha Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. " (NR)

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA****Seção I
Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

** A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na Adin nº 2.238-5, de 09/05/2002.*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

EXMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADi 2238

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm, por seus procuradores, com base na alínea “a” e “p” do inciso I do art.102 da Constituição Federal e legitimados pelo disposto no inciso VIII do art.103 do texto constitucional, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Com pedido de Medida Liminar

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2000, (doc. 02, anexo), *in totum*, ou em relação aos dispositivos que especificará a seguir, pelos fundamentos jurídicos que *passa* a expor:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4130

PLP-190/2004

I – Da inconstitucionalidade formal por
desobediência ao parágrafo único do art. 65 da CF

01. A matéria da Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto da discussão e votação nas duas Casas do Congresso Nacional, é de iniciativa do Presidente da República, e por esta circunstância tem início na Câmara dos Deputados, nos exatos termos do que dispõe o *caput* do art. 64 da Constituição Federal, com a chegada da Mensagem do Executivo com o respectivo projeto de lei.

02. Tendo sido aprovado, na Câmara dos Deputados, substitutivo àquele projeto, seguiu este à Casa revisora, o Senado Federal, onde foi aprovado com emendas, ditas de redação.

03. Ora, fixa o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal que "*sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora*".

04. Trata-se de regra constitucional disciplinadora do processo legislativo, que não pode ser desprezada sob quaisquer argumentos.

05. O desrespeito a este ordenamento implica grave vício do devido processo legislativo, fulminando a legitimidade do ato normativo decorrente de sua sanção.

06. Ao subtrair dos membros da Câmara dos Deputados o poder que o Constituinte originário lhes atribuiu, de apreciar as emendas aprovadas pela Casa revisora em relação às matérias iniciadas na Câmara por expressa disposição constitucional, atenta-se contra o sistema bicameral do tipo federativo adotado pela República Federativa do Brasil.

07. Cumpre assinalar, aqui, a observação do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual, embora no bicameralismo brasileiro não haja predominância substancial de uma câmara sobre a outra,

"Formalmente, contudo, a Câmara dos Deputados goza de certa primazia relativamente à iniciativa legislativa, pois é perante ela que

J. Afonso da Silva

3

o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os cidadãos promovem a iniciativa do processo de elaboração das leis (art. 61, § 2º e 64)^m.

08. No dizer de Raul Machado Horta:

"A elevação das normas do processo legislativo ao plano da Constituição confere a essas regras a rigidez e a supremacia da norma constitucional. Galeotti, partindo certamente do plano secundário das regras regimentais, anotou que durante largo tempo as regras relativas à formação das leis não eram consideradas direito certo e obrigatório desprovidas do caráter de normas imperiosas e capazes de acarretar sanção nos casos de violação. A concepção de que a formação das leis não se sujeita a limitações jurídicas projetou, na observação de Galeotti, o procedimento legislativo 'nel limbo di una giuridicità incompiuta e, comunque, sfumata'. A consagração constitucional das normas regimentais superou esse período de incerteza" (grifos nossos) ²

09. Observe-se que o parágrafo único do art. 65 da CF não especifica a natureza da emenda do Senado que ensejará o retorno do projeto à Casa iniciadora, que na hipótese dos autos é a Câmara dos Deputados.

10. Diga-se, aliás, que a distinção entre "emendas de conteúdo" e "emendas de redação" é assunto meramente regimental das diversas Casas Legislativas e do Congresso Nacional, pois somente nos Regimentos Internos dessas Casas se trata dessa distinção. Não podem, no entanto, as normas regimentais sobrepujarem o mandamento constitucional. Ali onde a Constituição não distingue, não está autorizado o legislador infraconstitucional a distinguir, pena de ir além de sua função e afrontar a Constituição.

11. Nesse sentido, os preciosos brocados de CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO em sua obra clássica sobre a técnica da boa interpretação da lei, que tem evidente cabimento também quando se trata de norma que regulamenta a Constituição Federal, e que, portanto, a interpreta:

"§ 1º No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito."

¹ "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 446, Malheiros Editores, 8ª edição, 1992.

² "Estudos de Direito Constitucional", pág. 546, Edit. Del Rey, 1995.

FIM DO DOCUMENTO